

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 004 DO CONTRATO N.º 2021171/2021 TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021 Processo LC n.º 207 - Homologado em 07/10/2021

OBJETO: Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas do Complexo Industrial 05, situado no Lote Rural nº 64-B, c/ extensão de 757,47m lineares, no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato 2021171/2021, celebrado em 07 de Outubro de 2021, entre o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO, aqui representado pelo Prefeito, o senhor Leomar Rohden, e a empresa MAKI ENGENHARIA LTDA, já qualificados no Contrato original, nos termos da justificativa formalizada pela empresa, e após análise do Departamento de Engenharia desta Municipalidade, acompanhado de parecer juridico, passa a vigorar com as seguintes alterações:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Com base na disposição contida na Legislação vigente, e considerando o aumento do custo dos materiais devidamente comprovado, o contrato fica reajustado financeiramente para maior em R\$49.545,19 (quarenta e nove mil quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), passando de ora em diante a ter os valores fixados nas tabelas abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	VALOR ANTERIOR				
01	Serviços de pavimentação asfáltica em CBUQ, nas ruas 1, 2, 3 do Complexo Industrial 05	1.292.888,10	+ 49.545,19	1.342.433,29		

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente termo aditivo ocorrerão por conta da seguinte dotação orçamentária:

02.000 - EXECUTIVO MUNICIPAL

02.013 - SEC. DE IND. COM. TURISMO E DESENVOLVIMENTO ECONOMICO.

22.661.1550.2.062 - PROGRAMA DE INCENTIVO A INDÚSTRIA

4.4.90.51.02.99 - 5188 - Outros Bens de Domínio Público - Fonte 505

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado - PR., em 09 de Maio de 2022.

MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO CONTRATANTE LEOMAR ROHDEN

> MAKELY ANDRESSA PRATES:07282809909

Assinado digitalmente por Market. Y ANDRESSA PRATES:07282809909 DN: cn=MAKET. ANDRESSA PRATES:07282809909, c=BR, c=ICP-Brasil, ou=RFB =CPF A1, email=150ldi@zipmail.com.br Data: 2022.05.11 14:17.42 -03'00'

MAKI ENGENHARIA LTDA – CONTRATADA MAKELY ANDRESSA PRATES

Ge 10 105/22 Pricial No 4925
Ge 10 105/22 Pricial Notation

Parice and Rights of Segue of Colors of Segue of Color of Segue of Color of Segue of Color of Segue of



Estado do Paraná PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/04/001143, que tem como objeto o requerimento de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato Nº 2021171/2021, Tomada de Preços Nº 013/2021.

PARECER JURÍDICO № 054/2022

CONSULENTE: Gestora de Contratos – Departamento de Licitações e Contratos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO: 2022/03/000598

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a legalidade de formalizar Reequilíbrio Econômicofinanceiro do Contrato Nº 2022/04/001143, Pregão Presencial Nº 013/2021.

<u>RELATÓRIO</u>: A contratada **MAKI ENGENHARIA LTDA** protocolou requerimento de reequilíbrio econômico-financeiro conforme acumulado da inflação acumulada, mediante aplicação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil).

O expediente veio acompanhado de requerimento, planilha analítica da variação, parecer técnico do Departamento de Engenharia.

Em resumo, é o relatório.

Momento em que os autos do processo administrativo vieram com vistas para parecer.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

Trata-se de análise do pedido de reequilíbrio de preços Contrato Nº 2021171/2021, Tomada de Preços Nº 013/2021, pleiteado pela empresa MAKI ENGENHARIA LTDA, para manutenção do equilíbrio econômico financeiro.

O restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro das obrigações existentes entre a Administração Pública e o Particular está previsto no art. 37, XXI, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Conceitualmente tem-se que o reequilíbrio econômico-financeiro preocupa-se em promover a recomposição do preço contratado, para mais ou para menos, em virtude da ocorrência de **fatos imprevisíveis**.



Estado do Paraná PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/04/001143, que tem como objeto o requerimento de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato Nº 2021171/2021, Tomada de Preços Nº 013/2021.

Desse modo, o reequilíbrio econômico-financeiro preserva o valor contratado das variações anormais da economia, provocadas por fatos extracontratuais, supervenientes à apresentação da proposta e, em geral, imprevisíveis ou, se previsíveis, de consequências incalculáveis, decorrentes da ocorrência de caso fortuito, de força maior ou fato do príncipe, superveniente à apresentação da proposta e capaz de retardar ou impedir a regular execução do ajustado.

O fundamento de validade para a revisão do preço registrado encontra-se previsto no art. 65, inc. II, alínea "d", e §§ 5º a 8º, da Lei nº 8.666/1993.

Portanto, corroborando com os ditames prescritos na Constituição Federal, a Lei n.º 8.666/93 prevê formas de aditar e/ou suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes. Vejamos, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

[...]

II - por acordo das partes: (...)

[...]

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de conseqüências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual.

[...]

§ 6º Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial. (grifo nosso)

O tema é amplamente discutido entre os doutrinadores publicistas e seguem todos no mesmo sentido. Hely Lopes Meirelles¹ menciona que:

"O equilíbrio financeiro ou equilíbrio econômico, ou equação econômica, ou ainda equação financeira do contrato administrativo é a relação estabelecida inicialmente pelas partes entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração do objeto do ajuste. Essa relação encargo-remuneração deve ser mantida durante toda a execução do contrato, a fim de que o contratado não venha a sofrer indevida redução nos lucros normais do empreendimento."

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná, que tem o entendimento através de sua Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos que o contratado tem o direito à manutenção do equilíbrio econômico financeiro do contrato sempre que, como já referido, se verificarem, comprovada e concomitantemente, fato superveniente,

¹ Direito Administrativo Brasileiro. São Paulo: Malheiros, p. 209.



Estado do Paraná PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/04/001143, que tem como objeto o requerimento de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato Nº 2021171/2021, Tomada de Preços Nº 013/2021.

imprevisível, que "altere substancialmente" a equação que resultou no valor inicial do ajuste e que a este fato não tenha dado causa o contratado. Vejamos:

"A administração deve estar alerta para os pressupostos do direito à recomposição do equilíbrio, os quais dependem da ocorrência de evento posterior a celebração do contrato, não propenso a ser considerado inicialmente, imprevisível e caracterizado como sendo fator de risco à adimplência contratual. Também deve estar atenta para as hipóteses que não justificam o reequilíbrio econômico-financeiro, e que acabam muitas vezes levando a banalização do instituto pelo uso indiscriminado e sem fundamento." (grifo nosso)²

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes³, no mesmo sentido, entende que "É recomendável que o administrador considere alguns tópicos como essenciais para a concessão do reequilíbrio: requerimento, demonstração de desequilíbrio, exame econômico das planilhas, análise jurídica do pleito, avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa, dotação orçamentária, decisão e periodicidade".

O pedido para o exercício desse direito deve ser instruído com informações qualitativas e quantitativas detalhadas que comprovem o desequilíbrio. Infere-se assim, que cabe a contratada demonstrar em detalhes e devidamente motivada e justificada a necessidade do reequilíbrio. Em caso de deferimento do pedido, a Administração tem o dever de recompor as condições iniciais do contrato por meio da revisão dos preços originalmente previstos.

É sabido que numa licitação vence quem oferecer o menor preço sobre o objeto licitado. Com efeito, espera-se das concorrentes que se disponibilizam a participar deste processo, que verifiquem, dentro de suas condições financeiras, estatísticas e orçamentárias, até qual limite poderão chegar na disputa dos preços.

Isso quer dizer que, após ser declarado vencedor do procedimento licitatório, pressupõe-se que a licitante chegou àquele valor final com base em seu planejamento futuro, levando em consideração a margem de lucro e custos embutidos no valor final ofertado. Sobretudo, porque as concorrentes sabem de antemão as regras do Edital e podem prever, em tese, como o contrato irá ser regido e cumprido.

Outrossim, na maioria dos setores da economia, o sobe e desce de preços acontece com frequência, e isso deve ser levado em consideração na elaboração do preço de venda do produto. Sobretudo, considerando o atual cenário mundial da pandemia do novo coronavírus COVID-19, a instabilidade da moeda, mais recentemente aos impactos decorrentes da guerra da Ucrânia, a constante variações de preços do mercado, são fatores de observação obrigatória na formação de preços.

² https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2017/11/flipbook/322405/files/assets/basic-html/page139.html

³ Vade-mécum de Licitações e Contratos. Belo Horizonte: Editora Fórum, 3ª edição, 2009, pág. 882



Estado do Paraná PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/04/001143, que tem como objeto o requerimento de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato Nº 2021171/2021, Tomada de Preços Nº 013/2021.

Desse modo, o equilíbrio econômico-financeiro, conforme mencionado, é um instrumento legal que deve ser apreciado caso a caso, mas não utilizado como forma de recuperação de preços para recompensar os descontos auferidos na licitação.

ANALISANDO O CASO CONCRETO, verifico que a empresa contratada demonstrou em devidamente motivada e justificada a necessidade do reequilíbrio, conforme notas fiscais e planilha apresentadas.

Além disso, para que possa autorizar e conceder o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato pedido pelo contratado, é necessário que a Administração verifique os seguintes requisitos:

requerimento: conforme protocolo nº 2022/04/001143.

- motivação e justificativa: houve apresentação de motivação e justificativa, conforme se verifica da justificativa.
- demonstração de desequilíbrio: Verifico que a contratada apresentou informações verossímeis, vez que o índice aplicado é oficial, trata-se do INCC, além de basear-se na Tabela SINAPI que referencia o valor do Contrato.
- exame econômico das planilhas: a contratada demonstrou minimamente o aumento do custo do produto que compõem o objeto, apresentando a evolução dos valores em planilhas anexas ao requerimento, tendo o Departamento de engenharia, por meio de parecer técnico, demonstrou a existência da variação por fato superveniente.
 - avaliação do preço reequilibrado e da proposta mais vantajosa: verificou-se por meio dos índices utilizados que os valores são compatíveis com os de mercado, em especial pela utilização do INCC e da Tabela SINAPI, sendo mantida a vantajosidade para a Administração Pública.
- Periodicidade: está presente ante a existência de o Termo Aditivo nº 002 referente ao presente contrato, que prorrogou sua vigência até o dia 02/05/2022, tendo o presente pedido sido realizado em 18/04/2022 e não sido apreciado anteriormente em decorrência do acumulo involuntário de trabalho. Ademais, por tratar-se de contrato por escopo, mesmo em não havendo prorrogação por meio de termo aditivo, entendese que a contratação só se encerra após a conclusão de seu objeto ou outra razão que justifique a extinção do contrato.
- análise jurídica do pleito: conforme o presente parecer.
- dotação orçamentária: conforme secretaria de finanças.
- decisão: conforme despacho da Autoridade Superior do Município.

Portanto, vislumbro que a empresa requerente trouxe elementos suficientes da ocorrência de fato imprevisível, ou previsível, porém de consequências incalculáveis, justificando modificações do contrato administrativo para concessão do reequilíbrio econômico financeiro, todavia, em valor inferior ao requerido, até a média apurada pela pesquisa de mercado.



Estado do Paraná PARECER JURÍDICO MUNICIPAL

Ementa: Análise jurídico-formal dos Processos Administrativos nº 2022/04/001143, que tem como objeto o requerimento de Reequilíbrio Econômico-financeiro do Contrato Nº 2021171/2021, Tomada de Preços Nº 013/2021.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, esta Procuradoria <u>OPINA FAVORAVELMENTE</u> AO PEDIDO DE REEQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO para manutenção do equilíbrio do contrato, realizado pela contratada MAKI ENGENHARIA LTDA, referente ao Contrato № 2021171/2021, Tomada de Preços № 013/2021.

Este é o parecer.

Pato Bragado – PR, 4 de maio de 2022.

Letícia Mantovani de Paula

Procuradora Municipal Portaria de nomeação nº 092 de 17 de fevereiro de 2022

OAB/PR 89.015



Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

140.1 1000330.	2022/04/001145
Data Protoc:	18/04/22
Requerente . :	MAKI ENGENHARIA LTDA
CPF	20.870.830/0001-87
Assunto:	ENGENHARIA
Subassunto.:	OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . :	Rua RUA ILDEO GOERCK
Complem:	
Fone:	45 3244-1627
Cep:	85890000
Sumula: A EMD	RESA MAKI ENGENHARIA LTDA, CI
Surriula. A EIVIP	RESA WANI ENGENHARIA LIDA, CI

No Processo: 2022/04/001143

Sumula: A EMPRESA MAKI ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº: 20.870.830/0001-87 ESTABELECIDA NA RUA ILDEO GOERCK, PARQUE INDUSTRIAL INÁCIO SCHERER, Nº 203, MISSAL - PARANÁ REQUER REEQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO NA EXECUÇÃO DA INFRAESTRUTURA DO COMPLEXO INDUSTRIAL 05; CONFORME ANEXO.

DESTINO							
Enginhoria - Bruna/ Johnny							
Bus Jundia 20076							

Assinatura Requerente

2022/04/001143

Data: 18/04/2022

Data Aprovação: ____/___/

17-PROTOCOLO

Hora:14:02:01

Assunto...:003-ENGENHARIA

Subassunto.:023-OUTROS ASSUNTOS Requerente.:MAKI ENGENHARIA LTDA

CPF/CNPJ..: 20870830000187

SUMULA:

A EMPRESA MAKI ENGENHARIA LTDA, CNPJ Nº: 20.870.830/0001-87 ESTABELECIDA N A RUA ILDEO GOERCK, PARQUE INDUSTRIAL



MAKI ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 20.870.830/0001-87 Rua Ildeo Goerck, 203 – Bairro Industrial

REQUERIMENTO

Ao setor de Engenharia
Engenheiro Johnny Wutzke
Município de Pato Bragado - PR
Tomada de Preços n.º 013/2021
Contrato nº 2021171/2021

Assunto: Requerimento de reajuste de itens que aumentaram em um percentual acima da inflação.

A empresa MAKI ENGENHARIA LTDA, estabelecida na Rua Ildeo Goerck, Parque Industrial Inácio Scherer, nº 203, na Cidade de Missal, Estado de Paraná, inscrita no CNPJ sob nº. 20.870.830/0001-87, neste ato representada por sua sócia proprietária a Sra. MAKELY ANDRESSA PRATES, vem mui respeitosamente, REQUERER REEQUILÍBRIO ESCONÔMICO FINANCEIRO na execução da infraestrutura do complexo industrial 05, conforme segue abaixo.

Considerado caso fortuito, tendo em vista essa grande movimentação de mercado devido a situação da saúde mundial e também da guerra na Europa, a qual elevaram os preços dos insumos derivados de petróleo, podemos observar na Lei 8.666/1993, Art. 65 -inciso III - alínea "d:

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da Administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando álea econômica extraordinária e extracontratual."

Após o exposto acima, utilizamos da SINAPI 09/2021, competência que ocorreu a licitação, e a SINAPI 02/2022, para comparar com o preço praticado atualmente. Juntando esses dois dados comparamos com a inflação do período (09/2021 a 02/2022).

A inflação do período na construção se dá pelo Índice Nacional da Construção Civil (INCC), onde podemos encontrar um resultado no período de 09/2021 a 02/2022

Missal - Paraná Fone: (45) 3244-1627

Assinado digitalmente por MAKELY
ANDRESSA PRATES 07282809909
MAKELY ANDRESSA DN. cn=#AKELY ANDRESSA
PRATES 07282809909, cn=#R on=CPPRATES:07282809909 Brasil cn=FR e-CP-FA1,
email=f1olding/zipmeil.com.br
Data: 2022 04.18 10.44.00.03000



MAKI ENGENHARIA LTDA

CNPJ: 20.870.830/0001-87 Rua Ildeo Goerck, 203 – Bairro Industrial

de **3,48%.** Este dado pode ser facilmente encontrado no site do Sinduscon – PR (https://sindusconpr.com.br/incc-di-fgv-310-p). Segue abaixo tabela do INCC mês a mês.

COMPETÊNCIA	INCC (%)				
SETEMBRO/2021	0,51				
OUTUBRO/2021	0,86				
NOVEMBRO/2021	0,67				
DEZEMBRO/2021	0,35				
JANEIRO/2022	0,71				
FEVEREIRO	0,38				

O contrato em questão já foi reequilibrado anteriormente levando em consideração os itens que tiveram aumento acima da inflação do período, porem ao reanalisar os valores SINAPI atuais (02/2022) foi verificado um aumento de 17,76% no valor do item 1.5.3 (SINAPI 95995) referente ao revestimento em CBUQ a ser aplicado na obra. Portanto a empresa executora do contrato vem por meio desde requerer novamente reequilíbrio econômico financeiro deste item, já que o mesmo ainda não foi executado.

Tendo em vista que anteriormente já foi concedido um reequilíbrio, está sendo solicitado pela empresa apenas a diferença monetária, com relação aos meses de janeiro para fevereiro deste ano. O valor que foi reequilibrado inicialmente deste item foi de R\$ 26.805,89 com relação ao mês de janeiro de 2022, já quando comparado ao no mês de fevereiro de 2022 o valor é de R\$ 76.351,08, sendo a diferença entre eles o montante a ser reequilibrado de R\$ 49.545,19.

Desse modo podemos observar que o valor a ser reequilibrado, já aplicado o BDI e o desconto dado pela empresa na proposta vencedora da licitação é de *R\$* 49.545,19 (Quarenta e nove mil, quinhentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos).

Sem mais para o momento e considerando ter apresentado justificativa plausível para tal feito que está sendo requerido, agradecemos a compreensão, o pronto atendimento e aguardamos deferimento do poder público.



MAKI ENGENHARIA LTDA - ME CNPJ Nº 20.870.830/0001-87 **RUA ILDEO GOERCK, 203, MISSAL-PR** TELEFONE: (45) 3244-1627

REALINHAMENTO SEGUNDO INFLAÇÃO

CNPJ: 20.870.830/0001-87

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2021

PROPONENTE: MAKI ENGENHARIA LTDA

OBJETO: PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA EM CBUQ

LOCAL: COMPLEXO INDUSTRIAL 05

MUNICÍPIO: PATO BRAGADO

PRAZO DE EXECUÇÃO: 90 (NOVENTA) DIAS

PLANILHA	DE SERVIÇO	S											, Lancier 1997
Item	Fonte	Código	Descrição	UNID.	QUANT. LICITADA	QUANT. A RECEBER (A)	SINAPI 09- 2021	SINAPI 02- 2022	PERCENT. AUMENTO 09- 2021 X 02- 2022 (C)	INFLAÇÃO DO PERÍODO 02-2022	AUMENTO FOI > QUE INFLAÇÃO?	Preço Unitário (com BDI) (R\$) PROPOSTA LICITAÇÃO (D)	VALOR A SER REAJUSTADO 02- 2022 (AxCxD)
PROJETO	DE PAVIMEN	ITAÇÃO											76.351,08
1.			PATO BRAGADO	-	-							-	76.351,08
1.5.			REVESTIMENTO					and the Control of th		Comment of the same		HEAD THE WAY	76.351,08
1.5.3.	SINAPI	95995	EXECUÇÃO DE PAVIMENTO COM APLICAÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO, CAMADA DE ROLAMENTO - EXCLUSIVE CARGA E TRANSPORTE. AF 11/2019	МЗ	341,37	341,37	1.108,39	1.347,76	17,76%	3,48%	SIM	1.259,31	76.351,08

OBS: O VALOR TOTAL A SER REAJUSTADO É DADO PELO PERCENTUAL DE AUMENTO DO ITEM ACIMA DA INFLAÇÃO MULTIPLICADO PELO VALOR UNITÁRIO E PELA QUANTIDADE A RECEBER.

Assinado digitalmente por MAKELY ANDRESSA PRATES 07282809909 DE CONTROL DE CO

MAKELY ANDRESSA PRATES SÓCIA - ADMINISTRATIVA ENGENHEIRA CIVIL PR- 166326/D

> RG Nº: 10.549.732-6 CPF: 072.828.099-09



Estado do Paraná

PATO BRAGADO, 18 DE ABRIL DE 2022.

REF: Contratação de empresa para pavimentação asfáltica em CBUQ nas ruas do Complexo Industrial 05, situado no Lote Rural nº 64-B, c/ extensão de 757,47m lineares, no Município de Pato Bragado – PR.

Assunto: PARECER TÉCNICO – REEQUILIBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO - Tomada de Preço Nº 013/2021 – Contrato Nº 2020171/2021 –

O DEPARTAMENTO DE ENGENHARIA, vem através deste parecer atestar a necessidade de reequlibrio econômico-financeiro para a obra de pavimentação nas ruas do Complexo industrial 05 no Município de Pato Bragado – PR.

A municipalidade recebeu ofício da Empresa MAKI ENGENHARIA LTDA datado de 18 de Abril de 2022, protocolado no dia 18/04/2022 com numero de protocolo 1143. Neste, é requerido reequilíbrio econômico-financeiro para a obra do contrato 2020171/2021 que trata da pavimentação asfáltica no complexo industrial 05.

A data da proposta vencedora é de 17 de setembro de 2021 e a empresa recebeu a ordem de serviços no dia 07 de outubro de 2021. Atrasos na obra decorrentes de conflitos com lindeiros estenderam o prazo da obra.

Já é de conhecimento público que a pandemia além de atrasar os cronogramas de entregas de insumos, também incorreu em altas nos valores destes (vide variações do CUB de construção civil deste período). Além da pandemia a guerra na Europa elevou o valor dos insumos do ultimo serviço deste contrato (cap para CBUQ, revestimento asfáltico). Esta variação seria impossível de quantificar antecipadamente pois foi gerado por fato extraordinário que deixou o mercado instável.

A proposta da empresa para o reequilíbrio levou em conta a comparação da sinapi entre o período da data da proposta e do efetivo início da execução dos serviços que demanda a compra destes insumos.

Em análise dos itens pode-se verificar que não houve decréscimo de valores em itens expressivos que poderia levar a um reequilíbrio em favor da Administração Pública. Foram considerados apenas os itens que tiveram variação acima da inflação, caracterizando o aumento excessivo.